

Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA

QUINTA CAMARA CIVEL

Pauta: 28/01/2014

Julgado: 28/01/2014

0218767-85.2009.8.19.0001

APELACAO

Processo Originário: 0218767-85.2009.8.19.0001

Origem: CAPITAL 34 VARA CIVEL

Relator: Exmo. Sr. DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Revisor: Exmo. Sr. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DES. MILTON FERNANDES DE
SOUZA

Em Exercício

APELANTE: Denise Pieri Nunes
APELADO: Google Brasil Internet Ltda
APELADO: Yahoo do Brasil Internet Ltda
APELADO: Microsoft Informatica Ltda
ADVOGADO: BIANCA PUMAR SIMÕES CORRÊA
ADVOGADO: SÉRGIO MACHADO TERRA
ADVOGADO: ERICK DA SILVA REGIS
ADVOGADO: DR(a). EDUARDO LUIZ BROCK
ADVOGADO: ANDRÉ PINTO RODRIGUES
ADVOGADO: ANDRE ZONARO GIACCHETTA
ADVOGADO: JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO: ALEXANDRA BORGES DE ALMEIDA AMADO
ADVOGADO: DR(a). ANDRE DEL CISTIA RAVANI
ADVOGADO: ANDRÉ GONÇALVES DOS SANTOS ADÃO

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) QUINTA CAMARA CIVEL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DES. CRISTINA TEREZA GAULIA e DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. Observação: sustentação oral pela Apelante e pelas 1ª (Dr. Carlos Leonardo B. Lopes) e 2ª Apeladas.

Secretário(a)



QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO Nº 0218767-85.2009.8.19.0001
34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: DENISE PIERI NUNES
APELADOS: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
YAHOO! BRASIL INTERNET LTDA
MICROSOF INFORMÁTICA LTDA

RELATOR: DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer ajuizada por Denise Pieri Nunes em face de Google Brasil Internet Ltda e outros, objetivando a condenação dos réus a se abster de divulgar, em seus sítios eletrônicos de busca, notícias relativas à suposta fraude praticada no XLI Concurso para Ingresso na Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro, quando for realizada pesquisa mediante a digitação de seu nome.

Alegou que se inscreveu no referido concurso, mas foi reprovada por haver tirado nota 2,0 na banca da prova oral de Direito Tributário, embora, no regulamento do certame, haja a previsão de eliminação do candidato se lhe for atribuída nota inferior a 3,0 em qualquer disciplina, e não em determinada banca examinadora. Sustentou que, caso não tivesse sido excluída do exame, seria a segunda colocada na classificação final. Argumentou que seu nome foi mencionado em notícias publicadas sobre declarações de um dos integrantes da banca examinadora no sentido de haver "vazado" o gabarito da prova de Direito Tributário.

Aduziu, também, que, apesar de o Conselho Nacional de Justiça ter considerado válido o concurso, nos resultados das pesquisas por meio da digitação de seu nome nos serviços de busca dos sítios dos réus, este continuou vinculado a notícias a respeito de suposta fraude no aludido concurso para ingresso na carreira da magistratura. Frisou que, mesmo se o exame houvesse sido anulado pelo CNJ, possui o direito ao esquecimento, em observância à sua privacidade e dignidade, pois o direito de se reabilitar é concedido inclusive para quem pratica delitos. Salientou a produção de graves efeitos no campo pessoal e social pela manutenção da associação de seu nome às mencionadas notícias.

Decisão (indexador 90), deferindo o segredo de justiça e concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, a ser cumprida no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por cada réu, desafiando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento a fim de ampliar o prazo do cumprimento da obrigação para 10 dias e reduzir a multa cominatória para R\$ 1.000,00 a cada réu (indexador 508).



Em sua contestação (indexador 344), a ré Google argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, visto que a ação deveria ter sido proposta em face dos mantenedores das páginas eletrônicas que disponibilizaram as matérias referentes ao concurso público em causa, pois, na hipótese de procedência do pedido, as matérias continuariam na "internet", podendo ser acessadas nos respectivos sítios eletrônicos ou por outros mecanismos de busca, além de, a qualquer momento, poder ser inseridos novos conteúdos sobre a autora na rede mundial de computadores. No mérito, destacou que seu serviço de pesquisa é um mero buscador, não possuindo o dever de monitorar e fiscalizar todo o conteúdo existente na "internet" para localizar notícias veiculadas em sítios de terceiros sobre a suposta fraude narrada na petição inicial.

Contestação da Yahoo (indexadores 407 e 424), na qual a ré suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto as informações as quais a autora pretende que não sejam exibidas foram criadas e hospedadas em "sites" de terceiros. No mérito, asseverou que não praticou nenhuma conduta ilícita, pois sua ferramenta de busca é um dos principais recursos de pesquisa à disposição da humanidade, constituindo censura a alteração dos resultados de determinada pesquisa. Ressaltou que a suspeita de fraude em concurso para ingresso na magistratura é informação de caráter público.

Resposta da Microsoft (indexador 444), argüindo a ilegitimidade passiva, já que o serviço de busca BING é prestado pela Microsoft Corporation, e não pela Microsoft Informática Ltda. Suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, por conta da inutilidade do provimento pleiteado e de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, pois as notícias em questão não seriam excluídas da rede mundial de computadores, bem como não há condições técnicas para se cumprir a tutela pretendida. No mérito, disse que os sites de busca apenas apresentam de forma automática informações já publicadas na "internet" por outro provedor de conteúdo, sendo vedada a censura prévia e garantido o direito à informação, conforme o art. 5º, IX e XIV, da CRFB.

Decisão (indexador 1078), mantida em sede de agravo de instrumento (indexador 1172), majorando a multa diária para R\$ 3.000,00, sem prejuízo da multa já vencida, haja vista o recalcitrante descumprimento da obrigação imposta na decisão de tutela antecipada.

Na sentença (indexador 1323), o pedido foi julgado improcedente, condenando-se a autora nas custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Apelação da autora (indexador 1334), com requerimento de antecipação de tutela recursal, reiterando os argumentos da petição inicial. Acrescentou que a ação civil pública, processada no Órgão Especial deste Tribunal, proposta para apurar eventual fraude no concurso público em causa foi arquivada sem qualquer condenação da apelante.

Registrou, ainda, a existência de viabilidade técnica para as recorridas satisfazerem a pretensão autoral, consoante já reconhecido por esta Câmara Cível. Por fim, asseverou merecer ser dado prosseguimento à execução da multa diária.

Contrarrazões da Yahoo (indexador 1412), repisando as teses apresentadas na contestação. Relatou ter ficado demonstrado nos autos, com base em perícias efetuadas em casos semelhantes, que a implementação de medida com a finalidade de interferir nos resultados das pesquisas realizadas mediante a ferramenta de busca na "web", do modo pretendido pela apelante, viola a Constituição da República. Saliou não existir mecanismo de informática apto a identificar conteúdos ofensivos a determinada pessoa, porque tal monitoramento depende de análise humana ininterrupta. Informou que, por motivos de ordem constitucional e técnica, a única maneira de se alterar o resultado das pesquisas é mediante a exclusão manual e individual de "links" especificados pela parte interessada e submetidos à apreciação judicial.

Em suas contrarrazões (indexador 1474), a apelada Google alegou que os resultados das pesquisas nas ferramentas de busca apontam informações jornalísticas da época na qual os fatos ocorreram, não havendo notícias recentes, de modo que não há falar em direito ao esquecimento. Sustentou o direito de a sociedade ser informada sobre fatos relacionados a figuras públicas, como a recorrente, que ocupa o cargo de Promotor de Justiça. Argumentou que as notícias descritas pela recorrente tratam de concurso público para a carreira da magistratura, e não da vida privada da apelante.

Nas contrarrazões da Microsoft (indexadores 1494 e 1510), a recorrida repisou os argumentos da contestação, ressaltando que eventual acolhimento do pedido autoral lhe acarretará ônus excessivo e ferirá o princípio da proporcionalidade, além de não atender ao efeito prático pretendido.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2014.

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RELATOR

QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO Nº 0218767-85.2009.8.19.0001
34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: DENISE PIERI NUNES
APELADOS: YAHOO! BRASIL INTERNET LTDA
MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
RELATOR: DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PROVEDOR DE PESQUISA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 3º, § 2º, DO CDC. INTEPRETAÇÃO AMPLA INCLUINDO O GANHO INDIRETO DO FORNECEDOR. PRECEDENTE DO STJ (REsp 1192208). IMPLANTAÇÃO DE FILTRO POR PALAVRA-CHAVE COM ESCOPO DE EVITAR A ASSOCIAÇÃO DO NOME DA AUTORA A NOTÍCIAS QUE ENVOLVAM SUPOSTA FRAUDE NO XLI CONCURSO DA MAGISTRATURA DESTE ESTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

1- PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, AUTUADA SOB O NÚMERO 0412290.91.2011.8.19.0001, RELATIVA ÀS ASTREITES, PREJUDICADO COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DECORRENTE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFERIDA NAQUELES AUTOS, ACARRETANDO A COISA JULGADA MATERIAL.

2- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MICROSOFT INFORMÁTICA JÁ REFUTADA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. EMBORA A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PODE SER OBJETO DE NOVA APRECIÇÃO NESTA SEARA RECURSAL, SOB PENA DE MITIGAÇÃO EXACERBADA DA COISA JULGADA FORMAL.

3- PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SOB A ALEGADA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO FÁTICA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. QUESTÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO.

4- IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE IMPLANTAÇÃO NÃO OBJETIVAMENTE COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA AUTORA COMPROVANDO QUE OS APELADOS POSSUEM MEIOS DE PROCEDER À EXCLUSÃO DE RESULTADOS DO SISTEMA DE PESQUISAS DOS CHAMADOS "BUSCADORES" NOS MOLDE PLEITEADOS. DOCUMENTOS NÃO REFUTADOS.

5- DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE X DIREITO À INFORMAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À IMAGEM, À PERSONALIDADE E AO ESQUECIMENTO, COM VISTA A EVITAR O EXERCÍCIO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE FATOS NOTICIOSOS POR TEMPO IMODERADO.

6- ALEGAÇÃO DA YAHOO DA NECESSIDADE DE A AUTORA INDICAR AS URL'S A SEREM BLOQUEADAS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PISO, CONFIRMADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. COISA JULGADA FORMAL.

7- PLEITO DE TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO OU DE DANO AO DIREITO, PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0218767-85.2009.8.19.0001, originária da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que é apelante **Denise Pieri Nunes** e são apelados **Yahoo! do Brasil, Microsoft Informática Ltda e Google Brasil Internet Ltda.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

VOTO

Trata-se de ação inibitória com pedido de tutela antecipada proposta por **DENISE PIERI NUNES** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET S.A. E OUTROS**, na qual pleiteou a condenação dos réus a se absterem de divulgar, em seus *sites* de busca, a partir de seu nome, notícias relativas à fraude no XLI concurso para a Magistratura deste Estado, do qual participou e foi reprovada na última fase na banca de Tributário, bem como a veiculação de qualquer notícia sobre este processo. Requereu, ainda, fosse decretado o segredo de justiça, com fundamento no artigo 5º, LX, da CRFB. A tutela antecipada e o segredo de justiça foram deferido pela decisão de fls. 94.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, com fundamento na impossibilidade jurídica e técnica, na medida em que os apelados não são autores das notícias, mas mero *site* de buscas que disponibilizam ferramentas para o usuário realizar pesquisas na *web*. Argumentou, que, nada obstante os *sites* de buscas prestarem serviço regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, sua responsabilidade deve se restringir à natureza do serviço que fornecem, qual seja, facilitar a localização de informações na *internet*, sendo que a filtragem do conteúdo das pesquisas feitas pelos usuários não corresponde a atividade intrínseca ao serviço prestado capaz de lhes imputar qualquer vício de serviço previsto no artigo 14 do CDC. Fundamentou, ainda, no fato de ser impossível estabelecer critérios pelos quais o provedor possa definir se o conteúdo é potencialmente ofensivo, diante da subjetividade que é a definição do dano moral e a instalação de filtros automáticos acabaria por restringir toda gama de pesquisas que não possuem qualquer conteúdo ilícito, apesar de originarem dos mesmos verbetes. Por fim, aduziu que a situação foge ao razoável, porquanto, em decorrência da antecipação da tutela, a autora pretende executar provisoriamente *astreinte* milionária (+/- 5 milhões de reais), sendo que as razões do não cumprimento da tutela são de ordem técnica e não decorrentes de decisão deliberada de descumprir a ordem judicial, pois, a rigor, toda vez que determinado *link* venha a ser excluído dos buscadores, poderá surgir outro contendo a notícia combatida.

Apela a autora reiterando os argumentos lançados em sua petição inicial e em sua réplica, requerendo, inicialmente, o deferimento de tutela recursal na forma do artigo 558, parágrafo único do CPC, para condenar imediatamente os apelados a se absterem de divulgar em seus buscadores, quando realizadas pesquisas especificamente no nome da apelante, notícias referente à suposta fraude no XLI Concurso para ingresso da Magistratura Fluminense, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 para cada uma. No mérito, requereu o provimento integral da apelação para que seja reformada a sentença prolatada e julgado procedente o pedido na forma requerida na tutela recursal, confirmando-a ao final. Por fim, pugnou pela expedição de ofício ao Juízo *a quo* para o prosseguimento regular da execução provisória instaurada, na qual se busca o recebimento da multa fixada em primeiro grau, porquanto se trata de processo autônomo.

Inicialmente, sobreleva ressaltar que a apelante não reiterou o pedido de condenação para que as apeladas se abstenham de veicular notícia sobre o presente processo, o que impede a sua apreciação diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Por sua vez, deve atentar que o processo tramita em segredo de justiça, sendo que, quanto ao pedido de sua revogação, formulado pelo GOOGLE a fls. 1254/1256 após a prolação da sentença de improcedência, o magistrado de piso se manifestou no sentido de que este deveria ser apreciado em segundo grau (fls.1286), decisão mantida no agravo de instrumento autuado sob o número 0030490.49.2013.8.19.0000, ao fundamento de que, na ausência de embargos de declaração, ocorreu o exaurimento da atividade cognitiva em primeiro grau. Por outro lado, o pedido não foi reiterado nas contrarrazões, estando, assim, preclusa a matéria. Neste sentido:

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO PROCESSO. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Se a Defesa não impugnou, em qualquer momento processual, o fato de o processo ter tramitado em segredo de justiça, não sendo a tese objeto da apelação julgada pelo Tribunal de origem, vindo a ser suscitada somente posteriormente, em *habeas corpus*, operou-se a preclusão da matéria.(...). STJ HC 148723 SC 2009/0187970-2 (STJ). Publicação: 17/12/2010.

Quanto ao pedido de prosseguimento da execução provisória relativa às astreintes fixadas pelo Juízo de piso no início da ação, autuada sob o número 0412290.91.2011.8.19.0001, formulado nas razões do apelo, este restou prejudicado por dois fundamentos, quais sejam: ausência de impugnação da revogação da tutela antecipada provisória decorrente da sentença de improcedência; e a não interposição de recurso contra a sentença de extinção acarretando a coisa julgada material.

Não se desconhece a possibilidade da manutenção da limitação concedida *initio lites* quando revogada pela sentença de improcedência, mas desde que requerido pelo apelante, o que não ocorreu *in casu*.

Analisando detidamente as razões de apelação, contata-se que no item V, a apelante requereu o prosseguimento da execução da multa diária sob a alegação de que possui natureza autônoma; e, no item VI, pugnou expressamente pela concessão da antecipação de tutela recursal, com base no parágrafo único do artigo 558 do CPC, para permitir o cumprimento imediato do pedido que pretende com a reforma da sentença, mas não há pedido de reforma do tópico relativo à revogação da tutela. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES - HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO QUE **ANTECIPARA OS EFEITOS DA TUTELA FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXEQUENTE. 1. **Uma das funções das astreintes é compelir o cumprimento de uma ordem judicial, restando, ao final, pois, dependente do reconhecimento de que o direito material de fundo existe e, de fato, beneficia a parte demandante.** Do contrário, admitida a manutenção da multa a par da improcedência do pedido, estar-se-ia causando, indevidamente, e enriquecimento ilícito e desmotivado de um dos litigantes. 2. **No caso concreto, a Corte de origem consignou que, quando da prolação da sentença, houve expressa revogação da decisão que antecipara os efeitos da tutela, a qual lastreava a execução provisória, afigurando-se correta, portanto, a extinção do feito executivo.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 135408/DF. Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 05/11/2013. Publicado em 14/11/2013.

Além de que, na execução provisória da multa diária anteriormente fixada, que corria em apenso, foi extinta pelo magistrado de piso ao fundamento de que esta perdeu o objeto diante da sentença de improcedência, que, contudo, não fora impugnada pela apelante, acarretando o trânsito em julgado, o que corrobora a ausência de insurgência em relação à revogação da tutela antecipada. Desta forma, prejudicado o pedido de prosseguimento da execução provisória.

Em preliminar, a MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, em contrarrazões, sustentou a sua ilegitimidade passiva. Porém, essa questão já foi objeto de análise por este Órgão Julgador quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento autuado sob o número 0063506.96.2010.8.19.0000, no qual foi proferido acórdão da lavra da Desembargadora Maria Regina Nova, afastando a preliminar sob o fundamento de que "*... a Microsoft Informática Ltda. é controlada por duas empresas e pela Microsoft Corporation, sendo que esta última é diretamente responsável pela disponibilização do serviço de busca "MSN"*".



Nessa esteira, no caso em tela, operou-se a coisa julgada formal em relação à arguição de ilegitimidade. Vale ressaltar que, embora a questão da legitimidade *ad causam* seja matéria de ordem pública, não pode ser objeto de nova apreciação nesta seara recursal, sob pena de mitigação exacerbada da coisa julgada formal.

Vejamos a jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA NO SANEADOR. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. **Muito embora tratar-se de questão de ordem pública a impenhorabilidade do bem de família, "existindo decisão anterior, afastando a incidência da Lei 8009/90, que transitou em julgado, não é dado ao Judiciário, sob pena de vulneração da coisa julgada formal, proferir novo pronunciamento sobre a mesma matéria"**. 2. (...) 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 254.236 - SP (2000/0032633-0).RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe: 08/06/2010) (grifei).

No que tange à alegação da YAHOO! de necessidade de a autora indicar as URL'S a serem bloqueadas, esta fora refutada por este Órgão Julgado nos Agravos de Instrumentos 003441.22.2011.8.19.0000 e 0036012.28.2011.8.19.0000, interpostos pela Microsof e Google, respectivamente, formando a coisa julgada formal.

Além do que, no caso concreto, a indicação das URL'S é desnecessária, haja vista que o pleito autoral não é a exclusão do conteúdo dos documentos hospedados na internet, mas a desvinculação do seu nome ao certame em questão.

Em contrarrazões, as apeladas sustentaram as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de necessidade de avaliação fática do cumprimento da ordem judicial, e de falta de interesse de agir diante da inutilidade do provimento judicial. Contudo, tais questões serão apreciadas com o mérito, pois com ela se confundem.

No mérito, razão está com a apelante.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1192208, da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, já se posicionou no sentido de que a natureza jurídica dos provedores de serviços de Internet é de consumo, *in verbis*:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. *BLOGS*. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO



INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo " mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, , deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. (...).

De início, sobreleva destacar que a pretensão da apelante não é impedir a circulação de notícias relacionadas ao concurso público em questão, o que não seria possível, porquanto de interesse público, e nem impor às apeladas a obrigação de fiscalizar a inserção de conteúdos na rede mundial sobre a matéria, mas desassociar o seu nome a notícias que envolvem a suposta fraude do XLI Concurso de Magistratura, do qual participou e fora reprovada na fase final do certame, requerendo, para tanto, a instalação de filtro ou outro instrumento que impeça essa associação.

Incontroverso que a pesquisa realizada em nome da recorrente no *site* de busca dos apelados apresenta como resultado notícias de fraude do concurso em questão. Vejamos alguns exemplos:

Critério de Pesquisa: **denise pieri nunes**

GOOGLE: Decisão: STF.

www.stf.jusn.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2527375 ... 05/05/2009 - A candidata **DENISE PIERI NUNES** reproduziu, integralmente, o gabarito elaborado pela banca examinadora de Direito Tributário ...

YAHOO!: Ordem de Advogado do Brasil. Consultor Jurídico. A candidata **DENISE PIERI NUNES** reproduziu, integralmente, o gabarito elaborado pela banca examinadora de Direito Tributário; www.conjur.com.br/dl/acao_concurso_magistratura.pdf.

BING: Impressão de Conteúdo.

portal.pps.org.br/helper/printData/74197. Acusada pela OAB de copiar integralmente, em seu exame escrito de Direito Tributário, o gabarito da prova, a candidata **Denise Pieri Nunes** disse ontem, em nota, ...

Por outro lado, ao colocar como critério de pesquisa "**fraude em concurso da magistratura do rio de janeiro**", os *sites* acima exibem listagem de referência (páginas) sobre a notícia, sem fazer qualquer citação ao nome da apelante e de outros candidatos que participaram do concurso.

GOOGLE: CNJ decide pela manutenção do 41º **Concurso** para **Magistratura** ... www.cnj.jus.br > Atos Administrativos > Atos Secretaria-Geral > Notícias CNJ decide pela manutenção do 41º Concurso para Magistratura do TJ/RJ ... que as irregularidades encontradas não provavam existência de fraude - "Quem ...

ConJur - Relator no CNJ diz que houve **fraude em concurso no Rio** ... www.conjur.com.br/2008-fev.../relator_cnj_houve_fraude_concurso_rio 26/02/2008 - Houve fraude no 41º concurso para ingresso na magistratura feito pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 2006. Esta é a conclusão do ...

YAHOO!: CMI Brasil - fraude no concurso para JUIZ do TJ-RJ 2006 www.midiaindependente.org/pt/blue/2008/02/412818.shtml Em cache Há uma comprovação clara que esse **concurso público da magistratura no Rio de Janeiro** está ... constata **fraude em concurso** para magistrado **do Rio de** ...

Examinador confirma fraude em concurso para a magistratura do ... www.clubedasluluzinhas.com.br/noticia.asp?id=61903 Em cache Testemunha-chave da investigação de supostas **fraudes no concurso** para juízes estaduais **do Rio de Janeiro**, o advogado tributarista Ricardo Aziz Cretton confirmou ...

BING: CMI Brasil - **fraude no concurso** para **JUIZ do TJ-RJ 2006** . www.midiaindependente.org/pt/blue/2008/02/412818.shtml - Há uma comprovação clara que esse **concurso público da magistratura no Rio de Janeiro** está ... constata **fraude em concurso** para magistrado **do Rio de** ...

Examinador confirma fraude em concurso para a magistratura do ...
www.clubedasluluzinhas.com.br/noticia.asp?id=61903
Testemunha-chave **da** investigação **de** supostas **fraudes no concurso** para juízes estaduais **do Rio de Janeiro**, o advogado tributarista Ricardo Aziz Cretton confirmou ...

Dessa forma, a pretensão da apelante é juridicamente possível e razoável, na medida em que não se estará restringindo informações públicas, pois a desvinculação do seu nome ao concurso como critério de pesquisa não reprimi o direito da coletividade à informação, pois as notícias referentes ao concurso público em questão podem ser acessadas por qualquer pessoa que as busquem sem vínculo com o nome da apelante, permitindo que coexistam pacificamente os direitos da personalidade e o direito a informação.

Pode-se afirmar assim que não há se falar em conflitos de direitos. Mas, mesmo que houvesse, sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de cada um, na espécie, o fiel balanço deve pender para a garantia do direito da personalidade, mormente porque, além de não ter sido anulado o certame em questão, a apelante não logrou êxito em sua aprovação, sendo excessivo a vinculação de seu nome por tão longo tempo.

A Professora Ada Pellegrini Grinover¹, sobre a *colisão de princípios constitucionais*, admite ser “*um dos maiores desafios postos ao jurista contemporâneo*”.

Os direitos fundamentais “... *não são absolutos, apresentando limites ao seu exercício quando este afrontar o direito de outras pessoas ou da própria sociedade.*”² E, em especial, em relação à liberdade de comunicação, esta “*deve ser exercida tendo como balizas os limites impostos por outros direitos, no caso presente à intimidade e à vida privada.*”

Sob essa perspectiva, Dalmo de Abreu Dallari³ enfatiza, *in verbis*:

(...) na Constituição brasileira, a liberdade de imprensa é expressamente assegurada, mas, como deve ocorrer num Estado democrático, não se trata de um direito incondicionado, livre de qualquer regra, colocado acima da esfera dos direitos fundamentais. O artigo 220 da Carta Magna diz que a informação não sofrerá nenhuma restrição, “observado o disposto nesta Constituição”, dispondo-se no parágrafo primeiro que a lei não poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, “observado o disposto no artigo 5º”, especialmente em alguns incisos especificados, entre eles o inciso X, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Em continuidade, assinala, *in litteris*:

O povo necessita da liberdade de imprensa, mas tem igual necessidade de respeito à honra, à intimidade e à privacidade, bem como de outros direitos fundamentais, devendo-se procurar sempre a conciliação e a harmonização dos direitos. Numa sociedade democrática, ninguém deverá ser o único árbitro dos limites e das conveniências quanto ao respeito aos direitos, pois tal privilégio seria uma concessão totalitária, semelhante à do monarca absolutista, que só se submetia ao julgamento de sua própria consciência.

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo. Estudos e pareceres*. DPJ, SP:2006 .

² JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHA - Professor de Direito Processual Civil da EMERJ na Universidade Católica de Petrópolis e professor convidado na pós-graduação em processo civil da UERJ. Mestre em Direito pela UGF/RJ, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e advogado no Rio de Janeiro. Trabalho publicado no Currículo Permanente da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

³ DALLARI. Dalmo de Abreu. Artigo publicado na Folha de São Paulo, edição nº 26.423, de 06 de agosto.

Dentre os princípios da personalidade podemos admitir, como assim o fez a Professora Catarina Sarmiento e Castro⁴, ao fazer remissão a Murilo de la Cueva⁵, o direito ao esquecimento e "*sabemos que, nas condições tecnológicas actuais, os sistemas informáticos não esquecem*".

O direito ao esquecimento, no Brasil, possui assento constitucional e legal, considerando que é consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, X, e pelo novel Código Civil, artigo 21. Voltou ele a ser tema de inegável importância e atualidade em razão da *Internet*, na medida em que a rede mundial de computadores praticamente eterniza as notícias e informações. Esse direito, como qualquer outro, não é absoluto, vez que, como afirmado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, é ressalvado nos caso de "*fatos genuinamente histórico*." (Resp 1.334.097).

A notícia relativa a concurso público em qualquer caso é de inegável interesse público, porém, a vinculação eterna do nome de um dos candidatos de forma depreciativa, como vem ocorrendo com a apelante, apesar de inserido em um fato de interesse coletivo, não é razoável.

Tem ela direito a voltar ao anonimato, ainda mais pelo fato de não ter sido aprovada no certame e inexistir prova de seu envolvimento na suposta fraude no concurso, sendo que o processo que investigava o suposto ardil foi arquivado por ausência de prova.

É preciso refletir até que ponto pode o sistema sobrepujar o direito à intimidade. A publicidade excessiva e duradoura, como vem ocorrendo, viola princípios constitucionais de relevante importância, como o da intimidade e o da própria personalidade. Necessário que conciliemos a ciência, os denominados *novos direitos*, com as matérias que se encontram consolidadas em nosso sistema legal. Na ponderação, o princípio da publicidade deve ser repensado, porque o *direito ao esquecimento*, como uma das garantias ao direito da personalidade, deve igualmente ser preservado.

Mesmo porque, se em termo de atos processuais, que notoriamente é de interesse público, a Carta Magna autoriza a sua mitigação em prol do direito da intimidade, deve-se fazer uma ponderação mais abrangente entre o direito ao esquecimento e o acesso e a divulgação de dados e informações relativos à pessoa, que não ostentem os chamados interesses públicos ou interesses do público.

A citada professora Catarina Sarmiento e Castro⁶, ao tratar da privacidade de dados, assevera:

(...) a Internet e os demais meios informáticos não permitem ao cidadão o direito ao esquecimento, estando este incluindo como especialidade do direito à privacidade.

⁴ CASTRO, Catarina Sarmiento e. *Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais*. Almedina: Coimbra, 2005.

⁵ Apud CASTRO (2205). CUEVA, Pablo Lucas Murilo de. *Informática y protección de datos personales*, p. 240

⁶ SARMENTO E CASTRO, Catarina. *Direito da Informática, privacidade e dados pessoais*. Almedina, 2005: Coimbra (Portugal).

Se é certo que a mídia convencional (rádio, TV e imprensa escrita) causa enormes danos à imagem das pessoas, por possíveis matérias de cunho sensacionalista, ainda há a possibilidade das informações se perderem com o tempo e serem relegadas ao esquecimento. Contudo, na Internet, esta prática não é possível. Os dados ficam, permanentemente, alocados nos servidores e passíveis de serem analisados a qualquer momento.

Desta forma, observando a técnica de ponderação, ocorrendo conflito entre a garantia à intimidade e à chamada "sociedade da informação" deve prevalecer a primeira, com sua manifestação positiva, ou seja, "(...) *não apenas proteger-se da intromissão, mas o direito de o indivíduo controlar as informações que existam sobre si próprio.*"⁷

Porém, como anteriormente enfatizado, não há conflito entre os direitos aqui abordados, na medida em que a desvinculação do nome da apelante ao concurso não impede e nem dificulta a pesquisa de buscas sobre o concurso público em questão.

Ademais, não há pedido de remoção e nem de ingerência no conteúdo dos documentos hospedados nos *sites* pesquisados, que, diga-se, são públicos, como o do Superior Tribunal Federal e o do Conselho Nacional da Justiça, mesmo porque o nome da apelante não pode ser retirado dos documentos ali disponíveis. Mas isso não impede seja deferido provimento judicial coibindo a utilização do nome da apelante como critério de pesquisa para busca de conteúdo nos *sites* de origem (provedor de informação/conteúdo).

Nessa toada, afasta-se a alegação das apeladas da falta de interesse de agir, diante da inutilidade do provimento judicial almejado, porquanto há evidente interesse da desvinculação do nome da apelante como critério de pesquisa, que vem lhe causando constante violação ao direito à imagem, privacidade, intimidade e honra e a pretensão não visa obstar a divulgação das notícias e informações do concurso da magistratura noticiado na petição inicial.

Importante sublinhar que a ação manejada pela apelante é inibitória, o que dispensa a prova do dano concreto, sendo que a apelante não pretende obter indenização, mas sim, comando proibitivo de utilização de seu nome como critério de pesquisa para se buscar os provedores de informações e conteúdos sobre o certame em questão. Para que o juiz emita provimento inibitório, esclareceu JOAQUIM FELIPE SPADONI (*Ação inibitória, 2ª edição, RT, 2007, p. 61*), "*basta a demonstração da probabilidade de violação do direito.*"

A pretensão também não se enquadra em censura. Esta, como ressaltado no voto proferido na apelação cível 556.090.4/4.00 do Tribunal de São Paulo " ... *é a restrição indevida da consciência cívica, que, pela sua extraordinária capacidade de interação, verdadeiro espetáculo da evolução humana, é irrestringível.*"

⁷ LIMBERGER, Temis. *O direito à intimidade na era da informática; a necessidade da proteção de dados pessoais*

Na hipótese, não vejo como qualificar como censura acolhimento da pretensão autoral, porquanto a procedência do pedido não implica a retirada das notícias disponibilizadas na Internet relacionadas ao concurso impugnado por suposta fraude, mas a colocação de filtro para impedir a busca nominal da apelante relacionada à referida notícia. Não se trata de controle preventivo, mas repressivo.

Asseveram os apelados que o pedido lhes causará obrigação técnica, jurídica e economicamente inviável, no entanto, as provas carreadas aos autos comprovam a possibilidade de instalação de filtros nos *sites* de buscas, mormente as reportagens colacionadas aos autos pela apelante, as quais não foram refutadas pelos apelados.

Além do mais, a alegação de impossibilidade técnica de efetivo cumprimento da medida liminar não prospera, na medida em que cabe à empresa desenvolver métodos ou técnicas para obstar a vinculação do nome da apelante de modo a romper com a associação feita por seus sistemas de informática. Os apelados exploram economicamente o serviço de pesquisas de *internet* e por isso tem o dever de não causar danos aos consumidores.

Cabe mencionar, por relevante, o seguinte trecho do voto do Des. Enio Zuliani, proferido na apelação cível nº 0120050-80.2008.8.26.0000, julgada pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 12/06/2008:

Não é convincente a assertiva de que o provedor de hospedagem é como se fosse um sujeito inalcançável em termos de obrigação pela ilicitude dos que são admitidos a fazer uso do espaço concedido. A ordem jurídica foi idealizada e aperfeiçoada para se tornar invulnerável contra as ofensas aos direitos das vítimas, tendo o fenômeno da responsabilidade social evoluído para acompanhar o fantástico mundo tecnológico. A Internet desafia os juristas, e a comunidade reclama legislação que fortaleça a defesa das vítimas dos danos injustos, valendo acrescentar que de nada adiantará o Código Civil disciplinar e proteger os direitos da personalidade, em se admitindo que provedores de hospedagem permaneçam imunes ao dever de fiscalizar os abusos que são cometidos diante de seus olhos. (...)." (grifo nosso).

Destaque-se que a apelada Yahoo, no processo número 2005.001.126748-1, nada obstante a improcedência ao final, foi condenada, em tutela antecipada, a aplicar filtro de informática em seus monitores de busca a fim de impedir pesquisas realizadas na Internet mediante a inserção de dados do nome do autor daquela ação, tendo sido a decisão reformada de ofício pelo magistrado.

Porém, este E. Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento 2006.002.05508, por decisão da lavra da Des. Jaqueline Lima Montenegro, reformou a decisão, porquanto a liminar já havia sido cumprida com a colocação do filtro.

Assim, fica afastada a alegada impossibilidade técnica apontada pelos apelados, como já conhecido por este julgador em agravo de instrumento que havia confirmado a tutela antecipada provisória proferida pelo Juízo de piso, posteriormente revogada pela sentença de improcedência.

A prova da viabilidade técnica também se verifica dos trechos da perícia técnica realizada nos autos do processo nº 583.00.2006.201970-1 que tramitou na 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, transcritos na sentença proferida naqueles autos, cuja cópia encontra-se acostada nos autos, merecendo vir à baila.

" Ainda conforme o Laudo Pericial, (...): `... embora não se tenha informações de que o conteúdo seja revisado na íntegra, filtros podem ser adicionados para que se faça um pré-cadastramento ou pré-inserção. **Uma Empresa que tem pessoal altamente capacitado para operar sistemas de buscas com eficiência em larga escala, tem capacitação para criação, adaptação, algoritmização de sistemas de filtros de palavras.** Tratam-se de profissionais que trabalham constante e arduamente em busca de soluções e desenvolvimentos. **Profissionais estes que criam frutos que permitem a localização e identificação de fotos e conteúdos ilícitos de pornografia infantil** ("sic", fls. 464/465). (...) **o mecanismo de busca Google tem-se destacado por ser o melhor serviço de filtragem por assunto, ou seja, em poucos segundos apresenta resultados sabidamente bastante precisos, gerados por filtros baseados em palavras-chave aplicados sobre o conteúdo de bilhões de páginas na Internet... a requerida possui e utiliza, em todos os principais idiomas do mundo, filtros que classificam a relevância de um conjunto de palavras-chave**, aduzindo ainda que `Google possui a tecnologia para identificar automaticamente a postagem de dados indevidos mesmo se não houver alertas dos usuários, sendo esse um mecanismo independentemente e complementar ao outro sistema onde os usuários informam endereços URL com conteúdo indevido ou ilícito' e ainda acrescenta `a requerida possui recursos tanto para bloqueio do material indevido a partir do fornecimento de URLs específicas pelo usuário, **com recursos para bloqueio automático ou semi-automático a partir de regras com palavras-chave tratadas e analisadas sintaticamente e semanticamente em relação ao seu contexto...**'. (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça, em notícia veiculada em 15/08/2011, em seu sítio eletrônico, analisando caso semelhante, assim se pronunciou:

"A Quarta Turma do STJ não analisou a responsabilidade civil do provedor de serviços pelas ofensas proferidas. Verificou apenas se a empresa teria a obrigação de excluir das páginas o conteúdo difamatório desferido contra o profissional, mesmo sem o fornecimento preciso dos endereços eletrônicos por parte da vítima.



O relator, ministro Luis Felipe Salomão, considerou que a ausência de ferramentas técnicas para a correção de problemas não isenta a empresa de buscar soluções. "Se a Google criou um monstro indomável, é apenas a ela que devem ser imputadas eventuais consequências geradas pela falta de controle dos usuários de sua rede social", destacou. (...). REsp 117.5675.

Embora o Google informe que *"não existe tecnologia disponível no atual estado da técnica que permita a realização filtro como requerido pela apelante, funcionando apenas como um provedor de serviços de busca na internet, cabe registrar, na esteira do que afirmou a apelante, "esse filtro ocorre, por exemplo, em casos de vídeos de exploração infantil, pornográficos, crimes ambientais, entre outros"* (fls. 289).

O Vice-Presidente da Google já reconheceu publicamente a viabilidade técnica de instalação de "filtros" (ou comandos de informática) nos serviços de buscas oferecidos pela referida empresa, para impedir a pesquisa de determinadas palavras consideradas ofensivas ao interesse público e, também, a apresentação de resultados que contenham expressões impróprias ao interesse da coletividade, valendo, novamente, transcrever o seguinte trecho:

"O diretor-presidente da Google no Brasil, Alexandre Hohagen, anunciou que a empresa poderá adotar o uso de filtros para impedir a divulgação de fotos que contenham pornografia infantil, especialmente por meio do Orkut. O anúncio foi feito durante depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, realizado nesta quarta-feira (9). Hohagen anunciou ainda a decisão da Google de manter por seis meses o registro de computadores que divulgam ou acessam conteúdos ilícitos, além de notificar o fato às autoridades, fornecendo as provas - imagens e textos - do que foi divulgado por meio do provedor."

Não custa lembrar ainda o caso da cantora Preta Gil, o qual foi, antes mesmo do julgamento da ação, divulgado que o google havia realizado *"um 'black list', já que era uma associação indevida", diz Félix Ximenes, diretor de comunicação da empresa. De acordo com Ximenes, o "black list" insere um código no sistema, "dizendo que não há parâmetro entre uma coisa [atriz gorda] e outra [Preta Gil]". O Google usa algoritmos para realizar buscas em seu banco de dados. Havendo unidade grande número de referências que relacionem dois termos, o sistema automaticamente os associa e sugere ao usuário "experimentar" outra pesquisa. (...) Nós explicamos ao algoritmo que não há associação, que ele deve parar de fazê-la", explica Ximenes. Fls. 295.*

Tanto é verdade que as apeladas possuem meios de cumprir a determinação judicial que uma das matérias ora colacionadas pela autora destaca que a Google e a Yahoo! bloquearam a realização de pesquisas do nome do ex-jogador de futebol Diego Maradona em seus *sites* de busca na Argentina, em cumprimento à decisão proferida pela Justiça daquele país (fls. 291).



Sobreleva ressaltar que os documentos referidos acima não foram refutados pelos apelados.

Por certo, a obrigação é possível. Os apelantes prestam serviços de direcionamento a *links* de terceiros que disponibilizam notícias, cujo conteúdo se relaciona aos termos usados pelo internauta na pesquisa, o que, ao contrário do que afirmam, permitem-lhes bloquear os referidos *links* ao ser realizada a pesquisa nominal. Se as apeladas possuem tecnologia suficiente para criar magníficos sistemas de informática, que permitem localizar e agrupar, em milésimos de segundos, qualquer palavra existente no mundo virtual de computadores, é evidente que estas possuem plenas condições de restringir a apresentação de resultados considerados indesejáveis ou, até mesmo, impedir a busca de determinados nomes (como feito com o ex-jogador Diego Maradona), bastando, para tanto, que as apeladas insiram em seus sistemas um simples comando de informática.

Destaque-se, porque essencial, que a apelante foi reprovada no referido certame, ao qual está perversamente vinculada nos *sites* de busca, sendo que o próprio procedimento que questionava a lisura e validade do concurso como um todo foi arquivado no Conselho Nacional de Justiça.

Neste aspecto, verifica-se que o Juízo de primeiro grau não agiu com acerto ao analisar os fatos narrados na petição inicial e o conjunto probatório existente nos autos, notadamente a necessária ponderação que se deve fazer entre os interesses em questão.

Por sua vez, a finalidade do incidente de antecipação da tutela, como o nome já esclarece, é a de tutelar total ou parcialmente, antes do término do processo, o direito perseguido pela parte, sendo certo que depende de demonstração de prova inequívoca, verossimilhança do direito invocado, bem como a ocorrência de requisitos negativos, fundado no perigo de irreversibilidade absoluta do provimento.

O *fumus boni iuris* encontra-se presente, haja vista não ser razoável que a apelante, desde a realização do referido certame, continue a ter seu nome associado a tais fatos.

Neste sentido, bastante elucidativa a lição do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascky, de seguinte teor:"

(...) se a única maneira de afastar o perigo de dano ao direito é a sua satisfação antecipada, a solução que o novo sistema oferece é o pedido de antecipação, que, igualmente, será dirigido ao tribunal e será apreciado pelo órgão competente para o julgamento do recurso, ou pelo relator, conforme dispuser o regimento interno.

A concessão da medida dependerá do atendimento das exigências do art. 273: risco iminente de periclitamento ou de dano ao direito, prova inequívoca e verossimilhança da alegação" (Teoni Albino Zavascki in Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais, in Revista do Advogado, n. 46, p.33)



Por estes motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para condenar os apelados a procederem à instalação de filtros ou outro mecanismo que desvincule o nome da apelante das notícias relativa à suposta fraude praticada no XLI Concurso para Ingresso na Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 para cada apelada, deferindo a tutela antecipada pleiteada para o imediato cumprimento da tutela inibitória.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2014.

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RELATOR

